

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício Nº 12/2026 - PMA/GAB

Em 16 de março de 2026.

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA
VEREADORA ANDREIA REZENDE DE FARIA PARALOVO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhora Presidente,
Dignos Vereadores,

Encaminho anexo o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2026, que *ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 576, DE 06 DE MAIO DE 2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL DENOMINADO "CONSTRUINDO SONHOS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Encaminho a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem como escopo alterar e revogar dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 576, de 06 de maio de 2025, que institui o programa habitacional denominado "Construindo Sonhos" no âmbito do Município de Anápolis.

Quanto à constitucionalidade formal da proposta, convém mencionar, como consabido, que o Texto Constitucional dispõe, em seu artigo 30, inciso I, sobre a competência dos municípios em legislar sobre seus assuntos de interesse local, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Ademais, a Lei Maior traz ainda, em seu art. 23, inciso IX, a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, bem como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização (inciso X), veja-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (grifo nosso)

Nesse compasso, as políticas públicas do Poder Executivo devem visar garantir o direito social à moradia, intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, zelando pela qualidade de vida dos cidadãos e pela justiça social.

Noutro espeque, vejamos o que preconiza o art. 150, § 6º, da Constituição Federal sobre as isenções tributárias:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifou-se e sublinhou-se)

Seguindo os preceitos constitucionais, a Lei Complementar Municipal n.º 136, de 28 de dezembro de 2006 - *Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis – CTRMA* - assim dispõe:

Art. 11. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica que disponham exclusivamente sobre as referidas matérias, acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Pois bem.

Como consabido, a Lei Complementar Municipal n.º 576, de 06 de maio de 2025, institui o programa de habitação denominado “Construindo Sonhos”, com o objetivo de incentivar e subsidiar moradia própria de interesse social, com apoio dos Governos Federal e Estadual, a partir da desafetação de Áreas Públicas Municipais, com a possibilidade de concessão de incentivos fiscais.

Trata-se de uma parceria para subsidiar a moradia, dado que o Município de Anápolis disponibilizará as áreas e instrumentalizará os editais de Chamamento Público para a seleção das empresas do ramo da construção civil e dos beneficiários. Contudo, após nova apreciação técnica por parte dos órgãos de habitação e planejamento urbano da Administração Municipal, exsurgiu a necessidade de alteração do texto, de modo a torná-lo mais robusto e eficiente.

Nesse compasso, foram idealizadas modificações para aperfeiçoar a execução do programa. O Projeto de Lei revoga o inciso I do art. 5º da Lei Complementar n.º 576/2025, de modo a não mais impedir a participação de ocupantes de cargo público no programa, até porque muitos deles se encaixam nas faixas de renda do “Minha Casa, Minha Vida”, não subsistindo razões para restringi-los de tal política pública.

A Lei Federal n.º 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o referido programa, a propósito, não impede que agentes públicos sejam beneficiados. A exclusão automática de todos os servidores poderia ser questionada sob o prisma da isonomia, especialmente se eles atendem aos demais critérios socioeconômicos do programa.

Vale frisar, todavia, que o princípio da impessoalidade será resguardado durante o processo de seleção dos beneficiários, com regras claras no edital de chamamento público para evitar direcionamento e/ou favorecimento indevido.

Quanto à isenção, cumpre rememorar que o art. 150, § 6º, da Constituição da República, estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou

contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, como no caso concreto, motivo pelo qual a proposta de alteração do art. 13 é materialmente constitucional.

O Município de Anápolis, com essa iniciativa, visa garantir direta e indiretamente o direito à moradia. Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei de Complementar, conforme expandido nas linhas volvidas, pelo que o encaminhamento à Vossa Excelência é digno, para deliberação.

Atenciosamente,

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 20/03/2026, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2276409** e o código CRC **0E668112**.

01120.00002934/2025-76

2276409v3

Centro 200 Sede da Prefeitura - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO, Sede da Prefeitura -
- www.anapolis.go.gov.br

PROJETO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003, DE 2026

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 576, DE 06 DE MAIO DE 2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL DENOMINADO "CONSTRUINDO SONHOS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica revogado o inciso I do art. 5º da Lei Complementar Municipal n.º 576, de 06 de maio de 2025.

Art. 2º. Fica alterado o *caput* do art. 13 da Lei Complementar Municipal n.º 576, de 06 de maio de 2025, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá isentar os imóveis incorporados ao programa "Construindo Sonhos" do recolhimento dos seguintes tributos, na forma e condições estabelecidas em lei específica. (...) "

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições contrárias.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa**, Prefeito, em 20/03/2026, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.apolis.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2290840** e o código CRC **4C7AFDCB**.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO CONJUNTA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Heremundo Frederici Godoy

EM 25 / 3 / 2016

[Assinatura]
PRESIDENTE

**(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER, DURANTE A REUNIÃO – PEDIDO DE VISTA CEDIDO UMA VEZ,
PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO – ART. 168, VII – R.L.)**



Projeto de Lei Complementar 054/2026
Comissão Conjunta.

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 576, DE 06 DE MAIO DE 2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL DENOMINADO “CONSTRUINDO SONHOS” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 576, DE 06 DE MAIO DE 2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL DENOMINADO “CONSTRUINDO SONHOS” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa. Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - competência legislativa.

A iniciativa legislativa é formalmente constitucional, porquanto a matéria versa sobre política pública habitacional e gestão administrativa, inserindo-se no âmbito da competência do Poder Executivo, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como por simetria com a Lei Orgânica Municipal.

No mérito, a revogação da vedação à participação de agentes públicos revela-se juridicamente adequada, sobretudo à luz do princípio da isonomia. A exclusão genérica de servidores públicos, sem considerar critérios objetivos de renda ou vulnerabilidade, poderia ensejar questionamentos de constitucionalidade. A medida, portanto, corrige potencial



distorção normativa, desde que mantidos critérios impessoais e transparentes no processo seletivo.

No tocante à alteração do art. 13, verifica-se que o projeto apenas autoriza a concessão de eventual isenção tributária, condicionando-a à edição de lei específica, em estrita observância ao art. 150, §6º, da Constituição Federal e ao Código Tributário Municipal. Assim, não há concessão direta de benefício fiscal neste momento, mas mera previsão normativa compatível com a ordem constitucional.

Ademais, não se identifica, neste ponto, renúncia de receita imediata, mas tão somente autorização legislativa condicionada, o que afasta, por ora, eventual afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da necessidade de observância futura dos requisitos legais quando da instituição concreta do benefício.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara e objetiva, com alterações pontuais e bem delimitadas, respeitando a sistemática da lei original.

2.2 - Iniciativa.

A proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo e versa sobre gestão fiscal e matéria tributária. Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito da competência de gestão do Executivo Municipal, configurando iniciativa adequada e privativa do Prefeito, nos termos do art. 54, IV da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

[...]

IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

A iniciativa do presente Projeto de Lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de matéria atinente à gestão fiscal e matéria tributária, nos termos do art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal. Referido dispositivo é de observância obrigatória pelos entes federativos, em razão do princípio da simetria, encontrando-se igualmente reproduzido na Lei Orgânica do Município (Art. 54, IV). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que compete exclusivamente ao Executivo a deflagração do processo legislativo em matérias dessa natureza.

Portanto, não se verifica vício formal de iniciativa.

2.3 - Técnica legislativa



No que se refere à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, objetiva e coerente, observando, de modo geral, as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Os dispositivos encontram-se estruturados de forma lógica, com adequada organização em artigos e parágrafos, permitindo a fácil compreensão do conteúdo normativo e de seus efeitos jurídicos.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 054/2026 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão Conjunta manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 054/2026.

É o parecer.

Anápolis, _____ de _____ de 2026.


Vereador(a) Relator(a)

fil:

Wenderson

propelle

Stur

MA



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 054/2026

(☒) PRIMEIRA VOTAÇÃO

(☐) PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

(☐) ÚNICA VOTAÇÃO

(☐) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

(☐) VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ (☐) EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

(☐) NOMINAL

(☒) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

(☐) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

(☒) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

(☐) 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(☒) FAVORÁVEL A MATÉRIA (☐) CONTRA A MATÉRIA

(☒) ABSTENÇÃO (☐) AUSENTE NA VOTAÇÃO (☐) PRESIDENTE

[☒] ALEX MARTINS
[☒] ANANIAS JÚNIOR
[☒] ANDREIA REZENDE
[☒] CABO FRED CAIXETA
[☒] CAPITÃ ELIZETE
[☒] CLEIDE HILARIO
[☒] DOMINGOS PAULA
[☒] ELIAS DO NANA

[☒] FREDERICO GODOY
[☒] JAKSON CHARLES
[☒] JEAN CARLOS
[☒] JOÃO DA LUZ
[☒] JOSÉ FERNANDES
[☒] LEITÃO DO SINDICATO
[☒] LUZIMAR SILVA
[☒] NILSON SOUSA

[☒] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[☒] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[☒] REAMILTON DO AUTISMO
[☒] RIMET JULES
[☒] SELIANE DA SOS
[☒] THAÍS SOUZA
[☒] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 22

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 22

Aprovado em 1ª votação

Em 25/03/2026

Presidente



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 0541/2026

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

(X) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ () EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

(+) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

() MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

(X) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA

(A) ABSTENÇÃO () AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[F] ALEX MARTINS

[F] FREDERICO GODOY

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[F] ANANIAS JÚNIOR

[F] JAKSON CHARLES

[F] PROFESSOR MARCOS CARVAL

[P] ANDREIA REZENDE

[F] JEAN CARLOS

[F] REAMILTON DO AUTISMO

[F] CABO FRED CAIXETA

[F] JOÃO DA LUZ

[F] RIMET JULES

[F] CAPITÃ ELIZETE

[F] JOSÉ FERNANDES

[F] SELIANE DA SOS

[F] CLEIDE HILARIO

[F] LEITÃO DO SINDICATO

[F] THAÍS SOUZA

[F] DOMINGOS PAULA

[F] LUZIMAR SILVA

[F] WEDERSON LOPES

[F] ELIAS DO NANA

[F] NILSON SOUSA

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 22

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 22

É provado em 2ª votação

À sanção
Em 25/03/2026

Presidente



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330